



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042473-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SHIRLENE DA CONCEIÇÃO FERNANDES DOS SANTOS, é agravado OLYMPIO TEODORO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43079

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2042473-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SHIRLENE DA CONCEIÇÃO FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO: OLYMPIO TEODORO DOMINGUES

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ (A): MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em ação de usucapião ordinário. A autora alega impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, requerendo a reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais ou se deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

III. Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo provas nos autos que desconstituam essa presunção.

A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015.

IV. Dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência deve ser respeitada na ausência de provas em contrário. 2. A contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de usucapião ordinário.

Eis o teor da decisão impugnada: “(...) II - Ademais, não se desconhece que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (CPC/15, art. 99, §4º), mas essa regra é compatível apenas com aquelas hipóteses nas quais se divisa ser causa que possa em princípio ser remunerada ad êxito. Não é o que aqui se alvitra. Bem por isso, é razoável supor que esteja o autor a pagar pelos serviços de seu i. Advogado. E se pode a parte arcar com essa despesa, bem pode suportar a módica taxa judiciária. III - Assim, INDEFIRO a

gratuidade.”.

Insurge-se a autora contra a referida decisão, argumentando impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a benesse da justiça gratuita.

O recurso foi processado com concessão parcial de efeito suspensivo. Ausente apresentação de contraminuta, vez que ainda não citada a parte agravada.

É o relatório do essencial.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Esclarece a autora que é microempresária, auferindo rendimentos mensais em torno de um salário mínimo. O marido, por sua vez, é operador de máquinas.

Ela busca, na ação originária, usucapião de bem imóvel.

Os documentos juntados às fls. 110/116, efetivamente, comprovam que a agravante promove módica movimentação bancária e seu marido tem renda mensal que não alcança três salários mínimos mensais (fls. 92/94), tudo a indicar a hipossuficiência daquela que pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a justiça gratuita é direito constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88), o benefício pode ser requerido por quaisquer das partes e a qualquer tempo, não se exigindo um estado de carência extremado, mas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Além do mais, o fato de a autora ter contratado advogado particular não pode obstar a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o §4º, do artigo 99, do CPC, *in verbis*:

"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça".

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a pretensão da agravante.

Se o caso, pode a outra parte, oportunamente, impugnar o benefício ora concedido, trazendo aos autos elementos comprobatórios da capacidade financeira da agravante.

Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)